



**DAMASCENO & DAMASCENO
ADVOGADOS ASSOCIADOS.**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE-BA,

*"Não creio em uma só das palavras que dizeis.
Mas, por isso mesmo, bater-me-ei até a morte,
Para que tenhais liberdade de as dizer."
Voltaire.*

HÉLIO DE FARIAS, brasileiro, separado,
jornalista, residente e domiciliado na rua Iraci de Assis, nº 16,
Baldez, Conceição do Jacuípe-BA, RG sob nº 16774689, SSP/SP e CPF
sob nº 494091907-20 &

RUBENS SILVA AGUIAR, brasileiro, casado,
jornalista, residente e domiciliado na rua sete de setembro, 6,
centro, Conceição do Jacuípe-BA, RG sob nº 0312122985 SSP/BA e
CPF sob nº 559868035/15,

por intermédio de seu advogado, devidamente
constituído, Alisson Brito Damasceno, OAB/BA 33.109 e Bethania
Pereira Cavalcanti, OAB/BA 33.104, com escritório na Rua 7 de
setembro, nº 22, centro, Conceição do Jacuípe-BA, CEP 44245-000,
vem perante V.Exa. apresentar

CONTESTAÇÃO

A presente demanda, cuja proposição se atribui a NORMÉLIA
MARIA ROCHA CORREIA, já qualificada na exordial, pelas razões de
fato e de direito que passa a expor:

1.0 - DA JUSTIÇA GRATUITA

O Demandado pleiteia os **benefícios da JUSTIÇA GRATUITA**,
assegurada pela Lei 1060/50, aplicável ao caso, tendo em vista
não poder arcar com as despesas processuais. Tratam-se de pequenos
jornalistas que se valem da notícia imparcial e de credibilidade
para auferir a manutenção do site e concomitante custeamento
pessoal/familiar.

A imposição do pagamento de despesas processuais atingirá
significativamente a manutenção desse importante sítio eletrônico
para a comunidade local, eis que se trata do único site imparcial
que apresenta as notícias regionais de forma neutra e com respeito
aos princípios da imprensa. Além disso, afetará, sobremaneira, a



**DAMASCENO & DAMASCENO
ADVOGADOS ASSOCIADOS.**

manutenção familiar dos coproprietários, ante a importância dele para tal fim.

Com efeito, deslocar o montante de R\$ 1.362,62 (Código do Ato 32123) em termos de custas, calculados sobre o valor da causa R\$ 30.000,00, abalaria o financeiro dos então envolvidos, motivo pelo qual requer a concessão da justiça gratuita.

2.0 - DA REALIDADE FÁTICA

2.1 - Bosquejo dos fatos ventilado pela Autora.

Alega a parte Autora que sofre dano em sua esfera pessoal após os Demandados publicarem a matéria "Coisas da política: Feliz Ano Velho", cujo depósito se encontra no sítio do site Jacuípe Notícias, cuja responsabilidade é do segundo Acionado. Atribui a responsabilidade ao primeiro Acionada, por este assinar a produção da matéria.

Em resumo, aduz que sofreu dano moral quando o autor veiculou a seguinte proposição: "...dizem as más línguas, que a aprovação das contas no ano de 2013 custou um montão de dinheiro..."; não obstante ter MALICIOSAMENTE e com intuito de confundir esse respeitável juízo ventilado na inicial a seguinte expressão "...que a aprovação das contas no ano de 2013 custou um montão de dinheiro...", suprimindo, portanto, a expressão anterior.

Sendo assim, requereu, por fim, a condenação em danos morais na ordem de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

2.2 - Da realidade fática existente entre as partes.

As alegações apresentadas pela Autora não retrata a realidade fática existente entres as partes, donde emerge a relação jurídica ora discutida.

É que, o ato editorial não apresenta qualquer opinião, juízo de valor ou prática sensacionalista capaz de macular a honra da Autora ferindo seu cunho jornalístico, sobretudo porque a expressão utilizada é de cunho geral, fruto dos ditos populares locais, muito bem relatado pela declaração "...dizem as más línguas...".

De fato, consta na matéria veiculada, consoante anteriormente reconhecido, que o editor se valeu da expressão; todavia, tal conduta não tem o condão de atingir a honra da Acionante, conforme passa a expor calcado na lei, jurisprudência e melhor literatura jurídica.



**3.0 - DAS RAZÕES JURÍDICAS QUE LEVAM A IMPROCEDÊNCIA DA
PRETENSÃO.**

**3.1 - Da ponderação entre Princípios: Liberdade de
informação versus Direito a honra, imagem do indivíduo.**

A questão *sub oculis* exige o confronto de dois direitos fundamentais, consagrados constitucionalmente, a saber, a honra e imagem do indivíduo e a liberdade de informação/imprensa.

É necessário, portanto, compatibilizá-los, de modo que essas duas faculdades convivam harmonicamente, sem impedir a imprensa de exercer a sua essencial função, de conduzir a informação à coletividade e tecer críticas e opiniões úteis ao interesse social e, por outro lado, garantir o direito do cidadão de não ter sua honra e imagem violadas, pela exposição ao público.

Dessa forma, o exercício de um como do outro deve ser comedido, ao ponto do uso da liberdade de imprensa não atinja o núcleo essencial do direito fundamental a honra, ensejando a consequente reparação, fato que será averiguado pelo destinatário dos conflitos, mediante o método de ponderação de interesses, ante a acumulação de direitos fundamentais sobre determinado "bem jurídico".

Nesse ponto, CANOTILHO¹ assume relevância, ao tempo que aduz que "a colisão de direitos fundamentais ocorre quando dois ou mais direitos abstratamente válidos entram em conflito diante de um caso concreto, hipótese na qual as soluções serão divergentes de acordo com o direito aplicado", assumindo o caso em comento como uma verdadeira colisão autêntica, isto é, donde o exercício de um direito por seu titular colide com o exercício de outro.

Não se desconhece que, aliado a todo direito, há um dever a ser observado, sendo que de toda liberdade, de igual modo, resulta uma responsabilidade, a ser seguida em proporções e dimensões idênticas às do direito que se usufrui, destacando-se que, mediante esse corolário, a imprensa deve ser considerada como a esculca incansável da sociedade, cuja plenitude só é atingida na medida em que a notícia veiculada está amparada na verdade, com a lisura e com o discernimento.

Com efeito, a matéria veiculada se encontra nesses contornos, na medida em que se ateve a apresentar acontecimentos vividos pela comunidade local, como, por exemplo, os corriqueiros transtornos vividos pelos moradores da sete de setembro; o alto preço pago

¹ CANOTILHO, J.J.Gomes. *Direito Constitucional e teoria da constituição*, p. 1.229.



**DAMASCENO & DAMASCENO
ADVOGADOS ASSOCIADOS.**

por uma ambulância semi UTI quando nunca ocorreu a prestação desse serviço; férias coletivas, dentre outros.

Não se pode olvidar, também que *"a verdadeira missão da imprensa é mais do que informar e de divulgar os fatos, é a de difundir conhecimentos, disseminar a cultura, iluminar as consciências, canalizar as aspirações e os anseios populares, enfim, orientar a opinião pública no sentido do bem e da verdade"*²

Na outra face, é certo que o direito a imagem é insculpido na Carta Constitucional e alçada ao posto de preceito fundamental, tendo a indenização por dano moral seu principal escudo, conforme assegura o art. 5º, V e X, da CF.

Ademais, o dano moral são, consoante entendimento pacífico, lesões sofridas pela pessoa natural em seu patrimônio ideal, ou seja, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico.

Ainda nessa linha, não resta dúvida de que o homem tem direito à imagem, compreendendo-se nesse conceito toda a expressão formal e sensível da sua personalidade, sendo, pois, bem jurídico, essencial à pessoa humana, inalienável e não patrimonial. De fato, tais preceitos não foram maculados com a divulgação da matéria, sobretudo porque expressões genéricas, sem identificação pessoal e livre de cunho valorativo e sensacionalista, tenha tal capacidade.

Assim, nessa dialética, donde a ponderação é o principal vetor, reluz, por fim, a doutrina do jurista Javier Pérez ROYO³, segundo o qual o direito à liberdade de imprensa possui três limites: a) veracidade; b) relevância Pública e c) forma adequada de transmissão, dentre os quais se não presentes no veículo de informação, atinge o núcleo essencial do outro direito, merecendo a reprimenda.

Com efeito, a atitude dos Demandados em propagar matéria cujo conteúdo são mazelas presentes na sociedade local, refletindo, inclusive, a opinião pública sobre a atual gestão foi sim adequada, pois se trata de atitude veraz - passível de conferência nos locais citados: sete de setembro, fiscalização na ambulância semi UTI, férias coletivas -, e com relevância pública, pois envolve a administração local.

² MIRANDA, Darcy Arruda. *Comentários à Lei de Imprensa*, 3ª ed., RT, pág.69.

³ ROYO, Javier Pérez. *Curso de derecho constitucional*, p. 419 Apud Novelino, Marcelo. *Direito Constitucional*, pág. 418.



**DAMASCENO & DAMASCENO
ADVOGADOS ASSOCIADOS.**

Não agiu, ressalte-se, de forma alguma com a intenção de injuriar, difamar ou caluniar a Administradora Pública. Atuou, portanto, dentro dos seus limites, o que desemboca em exercício regular do seu direito. A jurisprudência não destoia dessa linha, quando analisa caso semelhante.

DIREITO CIVIL. DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA SOBRE PESSOA NOTÓRIA.

Não constitui ato ilícito apto à produção de danos morais a matéria jornalística sobre pessoa notória a qual, além de encontrar apoio em matérias anteriormente publicadas por outros meios de comunicação, tenha cunho meramente investigativo, revestindo-se, ainda, de interesse público, sem nenhum sensacionalismo ou intromissão na privacidade do autor. O embate em exame revela, em verdade, colisão entre dois direitos fundamentais, consagrados tanto na CF quanto na legislação infraconstitucional: o direito de livre manifestação do pensamento de um lado e, de outro lado, a proteção dos direitos da personalidade, como a imagem e a honra. Não se desconhece que, em se tratando de matéria veiculada em meio de comunicação, a responsabilidade civil por danos morais exsurge quando a matéria for divulgada com a intenção de injuriar, difamar ou caluniar terceiro. Além disso, é inconteste também que as notícias cujo objeto sejam pessoas notórias não podem refletir críticas indiscriminadas e levianas, pois existe uma esfera íntima do indivíduo, como pessoa humana, que não pode ser ultrapassada. De fato, as pessoas públicas e notórias não deixam, só por isso, de ter o resguardo de direitos da personalidade. Apesar disso, em casos tais, a apuração da responsabilidade civil depende da aferição de culpa sob pena de ofensa à liberdade de imprensa. Tendo o jornalista atuado nos limites da liberdade de expressão e no seu exercício regular do direito de informar, não há como falar na ocorrência de ato ilícito, não se podendo, portanto, responsabilizá-lo por supostos danos morais. Precedentes citados: REsp 1.082.878-RJ, DJe 18/11/2008; e REsp 706.769-RN, DJe 27/4/2009. [REsp 1.330.028-DF](#), Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 6/11/2012.

De mais a mais, a expressão "...dizem as más línguas, que a aprovação das contas no ano de 2013 custou um montão de dinheiro..." é corriqueiramente empregada nos locais públicos pela comunidade, não podendo ser jamais intitulada como opinião pejorativa ou sensacionalista do editor, então Demandado.

Dessa forma, não querendo jamais ter a pretensão de esvaziar a força normativa da Constituição, com a não aplicação do direito fundamental à imagem (art. 5º, V e X), faz-se necessário concluir que após a ponderação dos princípios não houve lesão apta a atingir o núcleo do direito fundamental ventilado pela Autora, eis que o seu caráter relativo - não absoluto⁴ - admite a interferência do

⁴ RTJ 173/807-808: "Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que



**DAMASCENO & DAMASCENO
ADVOGADOS ASSOCIADOS.**

exercício pleno e legítimo do direito à liberdade de imprensa (**cedência recíproca**), motivo que enseja a improcedência *in totum* da pretensão esboçada na vestibular.

3.2 - Da inexistência de conduta ilícita e da ausência de dano moral.

Cuidam os autos de pretensão indenizatória proposta pela atual administradora pública do Município de Conceição do Jacuípe em face dos demandados, proprietários e editores dos textos veiculados no site Jacuípe Notícias, sob o pálio de ter ferido sua honra após a transmissão da matéria "Coisas da Política: Feliz Ano Velho."

Ademais, alegou que a referida edição noticiava a seguinte frase "dizem as mas línguas, que a aprovação das contas no ano de 2013 custou um montão de dinheiro..." e que, ainda na inicial, pondo em xeque a atuação desse juízo, afirmou que "*trata-se de conduta reiterada, tendo diversos processo sido protocolizados neste r. juízo, e diante da ausência de punições ou medidas que visem conter atos desta natureza, os ataques se intensificam...*". Por fim, requer a condenação na indenização.

Com efeito, o pedido da Autora não merece prosperar, motivo pelo qual deve ser refutada a pretensão apresentada na Vestibular, pelos seguintes fundamentos.

Inicialmente, é imperioso ressaltar que, de acordo com o disposto nos artigos 186, do Código Civil, em se tratando de responsabilidade civil, para caracterização do ato ilícito, é necessária a conjugação dos seguintes pontos: ato ilícito, nexó de causalidade, dano e a culpa do agente pelo evento danoso, conforme pode se observar da leitura do artigo mencionado:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

É cediço que a Constituição Federal assegura que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (art. 5º, inc. IX). Entretanto, toda matéria deve ser publicada com compromisso e delimitação na responsabilidade, a qual deve ser

excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela Constituição. (STF, rel. Min. Celso de Mello)



**DAMASCENO & DAMASCENO
ADVOGADOS ASSOCIADOS.**

imputada diante de condutas que extrapolem limites, prejudicando terceiros, consoante explanado no tópico acima.

In casu, verifica-se que a matéria veiculada pelos Demandados relatou os fatos que estavam sendo investigados pela Câmara Municipal Local, o qual deu ensejo ao processo no Tribunal de Justiça tombado sob o nº 0003201-63.2015.8.05.0000, bem como outras apurações. Além delas, constam em primeira instância, diversas ações de improbidade⁵ em face da Autora, o que, por si só, afasta, ao menos, a moral ilibada, ressalvada, *data vêniam*, a previsão constitucional da inocência.

Assim, a versão que foi apresentada no site não é fantasiosa ou com a mera intenção de ofender a Autora, eis que apenas narrou a ocorrência dos fatos ocorridos diuturnamente e investigados pelos Órgãos Públicos, ressaltando que não emitiu, em momento algum, juízo de valoração quanto à Acionante, nem teceu opiniões acerca do tema.

É importante ainda frisar que o editorial se restringiu a veicular dizeres populares locais "dizem as mas línguas" e não a imputar "fato registrado como verdadeiro", nem menos atribuindo a Administradora local.

Percebe-se, igualmente, que existente, apenas, *animus narrandi* na publicação ora dita ofensiva, o que afasta a tipicidade ilícita da conduta cível, por completa ausência de dolo.

Do STJ, observa-se diversos casos análogos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART.544 DO CPC)- AÇÃO INDENIZATÓRIA - LIBERDADE DE IMPRENSA E LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO EM CONFRONTO COM A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A PROTEÇÃO À HONRA E À IMAGEM DO CIDADÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1. É assente que, no exercício do direito fundamental de liberdade de imprensa, havendo divulgação de informações verdadeiras e fidedignas, de interesse público, não há falar em configuração de dano moral. Contudo, referida Liberdade de informação e de manifestação do pensamento não constitui direito absoluto, podendo ser relativizado quando colidir com o direito à proteção da honra e à imagem dos indivíduos, bem como quando ofender o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

2. Tribunal de origem que, com amparo nos elementos de convicção dos autos e adotando o entendimento desta Corte Superior, consignou estar configurada a lesão à honra e à imagem do magistrado, pois a reportagem, apesar de descrever fatos efetivamente ocorridos, veiculou afirmações imprecisas, abusando de recursos retóricos e que

⁵ Autos sob nº 0301092-39.2014.8.05.0064; Autos sob nº 0300828-22.2014.8.05.0064.



DAMASCENO & DAMASCENO
ADVOGADOS ASSOCIADOS.

geraram dúvida quanto à conduta do magistrado. Impossibilidade de reexame De fatos e provas, ante o óbice da súmula 7/STJ.

3. A indenização por danos morais, fixada em quantum sintonizado ao princípio da razoabilidade, não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso ao ser fixado em R\$ 25.000,00 para cada uma das rés. Incidência novamente da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido. Documento: 41404915 - EMENTA/ACORDÃO - Site certificado - DJe: 07/11/2014

DIREITO CIVIL. IMPRENSA TELEVISIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAR A FALSIDADE DA NOTÍCIA OU INEXISTENCIA DE INTERESSE PÚBLICO. AUSENCIA DE CULPA. LIBERDADE DE IMPRENSA EXERCIDA DE MODO REGULAR, SEM ABUSOS OU EXCESSOS.

- A lide deve ser analisada, tão-somente, à luz da legislação civil e constitucional pertinente, tornando-se irrelevantes as citações aos arts. 29, 32, § 1º, 51 e 52 da Lei 5.250/67, pois o Pleno do STF declarou, no julgamento da ADPF nº 130/DF, a não recepção da Lei de Imprensa pela CF/88.

- A liberdade de informação deve estar atenta ao dever de veracidade, pois a falsidade dos dados divulgados manipula em vez de formar a opinião pública, bem como ao interesse público, pois nem toda informação verdadeira é relevante para o convívio em sociedade.

- A honra e imagem dos cidadãos não são violados quando se divulgam informações verdadeiras e fidedignas a seu respeito e que, além disso, são do interesse público.

- O veículo de comunicação exime-se de culpa quando busca fontes fidedignas, quando exerce atividade investigativa, ouve as diversas partes interessadas e afasta quaisquer dúvidas sérias quanto à veracidade do que divulgará.

- O jornalista tem um dever de investigar os fatos que deseja publicar. Isso não significa que sua cognição deva ser plena e exauriente à semelhança daquilo que ocorre em juízo. A elaboração de reportagens pode durar horas ou meses, dependendo de sua complexidade, mas não se pode exigir que a mídia só divulgue fatos após ter certeza plena de sua veracidade. Isso se dá, em primeiro lugar, porque os meios de comunicação, como qualquer outro particular, não detém poderes estatais para empreender tal cognição. Ademais, impor tal exigência à imprensa significaria engessá-la e condená-la a morte. O processo de divulgação de informações satisfaz verdadeiro interesse público, devendo ser célere e eficaz, razão pela qual não se coaduna com rigorismos próprios de um procedimento judicial.

- A reportagem da recorrente indicou o recorrido como suspeito de integrar organização criminosa. Para sustentar tal afirmação, trouxe ao ar elementos importantes, como o depoimento de fontes fidedignas, a saber: (i) a prova testemunhal de quem foi à autoridade policial formalizar notícia crime; (ii) a opinião de um Procurador da



**DAMASCENO & DAMASCENO
ADVOGADOS ASSOCIADOS.**

República. O repórter fez-se passar por agente interessado nos benefícios da atividade ilícita, obtendo gravações que efetivamente demonstravam a existência de engenho fraudatário. Houve busca e apreensão em empresa do recorrido e daí infere-se que, aos olhos da autoridade judicial que determinou tal medida, havia fumaça do bom direito a justificá-la. Ademais, a reportagem procurou ouvir o recorrido, levando ao ar a palavra de seu advogado. Não se tratava, portanto, de um mexerico, fofoca ou boato que, negligentemente, se divulgava em cadeia nacional.

- A suspeita que recaía sobre o recorrido, por mais dolorosa que lhe seja, de fato, existia e era, à época, fidedigna. Se hoje já não pesam sobre o recorrido essas suspeitas, isso não faz com que o passado se altere. Pensar de modo contrário seria impor indenização a todo veículo de imprensa que divulgue investigação ou ação penal que, ao final, se mostre improcedente. Recurso especial provido. Resp. 984803/ES Recurso Especial 2007/0209936-1. Relator: Terceira Turma. Data do Julgamento: 26.05.2009. Publicação: 19.08.2009.

Outros julgados são emblemáticos. Por exemplos temos:

Não comete ato ilícito a empresa jornalística que se limita a publicar matéria narrando as acusações feitas pelo Promotor de Justiça, visto que com isso cumpre apenas a ré o seu dever de informar a verdade do fato jornalístico (STJ - 3ª T. - REsp 299.846 - Rel. Carlos Alberto Menezes Direito - j. 25.09.2001 - DJU 04.02.2002 e RT 802/178).

Não responde civilmente o órgão de divulgação que, sem ofender a vida privada dos figurantes de fatos, noticia crimes, apurados em inquérito policial, envolvendo o mercado de artes, dando a versão dos próprios autores da demanda, que os põem como vítimas (STJ - 4ª T. - REsp - Rel. Dias Trindade - j. 08.03.1994 - JSTJ e TRF 60/341).

Não caracteriza abuso da liberdade de imprensa, mas exercício legítimo do direito de crítica, inofensiva a outros membros do destacamento, a exibição de programas humorísticos de televisão, em que, sob a forma e os exageros artísticos da sátira, se faz reprimenda severa a crimes graves praticados por policiais militares no exercício de sua função duvidosos (TJSP - 2ª C.Dir. Privado - Ap. 117.411-4/9-00 - Rel. Cezar Peluso - j. 02/06/2001 RT 797/236).

Não se nega a repercussão da reportagem, até porque o site em discussão goza de credibilidade na sociedade local, ganhando proporções a cada dia, fruto da imparcialidade que exerce perante os acontecimentos, muito diferente de outros que sensacionalizam as matérias para atender aos escopos pessoais, como Berimbau Notícias (que veicula notícias do governo) e o BN20 que reflete a oposição. Mas, de concreto, não há nada de ilegal, porque a notícia, então divulgada, não tinha cunho de opinião, mas de informação.

Averiguar sua verdade acima de tudo é empregar ao Jornalista a obrigatoriedade de veicular matéria após o crivo da cognição



**DAMASCENO & DAMASCENO
ADVOGADOS ASSOCIADOS.**

exauriente, necessidade rechaçada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ventilada, inclusive, acima.

Assim sendo, nada há a reparar por dano moral, pois os Demandados apenas transmitiram ao público o que já era alvo de discussões dissabores da comunidade Jacuipense, investigações do Ministério Público e parlamentares (CPI), sem o animus de ofender a dignidade e o decoro da Autora..

Sobre a questão, oportuno transcrever a doutrina de Rui Stoco, in Tratado de Responsabilidade Civil, in verbis:

A divulgação de fatos verdadeiros como mera representação e projeção do ocorrido no mundo físico e no plano material, através dos meios atualmente à disposição - tais como jornal, revista, televisão, rádio e Internet - como mero repasse de informações obtidas e transmitidas de forma lícita, fiel e assisada, não comporta disceptação, nem se traduz em abuso ou excesso.

(...)

Até mesmo a notícia verdadeira sobre a prisão e o indiciamento de alguém em inquérito policial, ou que esteja sendo objeto de investigação através do Ministério Público ou de Comissão Parlamentar ou, ainda, acusado formalmente em ação penal é legítima e possível.

(...)

É certo que uma notícia dessa natureza pode causar constrangimento. Contudo, se divulgada adequadamente, com fidelidade e despida de adjetivação, juízo de valor, acréscimos ou sensacionalismo, nenhum agravo poderá ser invocado

Em suma, os Demandados agiram dentro do direito constitucional, de natureza pública, ou seja, o de informar à população sobre fato relevante, que não estava sob o segredo de justiça, muito menos impedido de ser divulgado sobre qualquer perspectiva.

Assim, analisados os fatos e as circunstâncias do caso em tela, não se vislumbra ato ilícito, em face do qual a reparação por danos morais é postulada, motivo pelo qual deve julgada improcedente a pretensão da parte Autora.

4.0 - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer:

- a) Seja refutada de imediato o pedido liminar com a exclusão antecipada do site, ante a ausência dos elementos configuradores da cautelaridade e consequente irreversibilidade para os demandados;



**DAMASCENO & DAMASCENO
ADVOGADOS ASSOCIADOS.**

- b) Seja concedido a justiça gratuita aos Acionados, ante a fundamentação anteriormente apresentada;
- c) A improcedência *in totum* dos pedidos da Autora;
- d) Condenação da Autora nos honorários advocatícios, na ordem de 20%;
- e) A produção de todas as provas admitidas no direito, como juntada de prova documental, depoimento da parte Autora, testemunhal ou qualquer meio admitido no direito.

Conceição do Jacuípe-BA, 03 de maio de 2015.

Alisson Brito Damasceno

OAB/BA 33.109

Bethania Pereira Cavalcanti

OAB/BA 33.104

